

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI  
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**THÂMARA HELENA ARAÚJO RAMOS**

**TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE  
PEQUENO PORTE NOS PREGÕES ELETRÔNICOS: um estudo à luz do  
princípio da igualdade e isonomia**

Campina Grande-PB

2018

**THÂMARA HELENA ARAÚJO RAMOS**

**TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE  
PEQUENO PORTE NOS PREGÕES ELETRÔNICOS: um estudo à luz do  
princípio da igualdade e isonomia**

Trabalho Monográfico apresentado à  
Coordenação do Curso de Direito da  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como  
requisito parcial para a obtenção do grau  
de Bacharel em Direito pela referida  
Instituição.

Orientador: Prof. Ms Alberto Jorge Santos  
Lima Carvalho.

Campina Grande-PB

2018

R175t Ramos, Thâmara Helena Araújo.  
Tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte nos pregões eletrônicos: um estudo à luz do princípio da igualdade e isonomia / Thâmara Helena Araújo Ramos. – Campina Grande, 2018.  
57 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018.  
"Orientação: Prof. Me. Alberto Jorge Santos Lima Carvalho".

1. Licitação. 2. Pregão Eletrônico. I. Carvalho, Alberto Jorge Santos Lima. II. Título.

**THÂMARA HELENA ARAÚJO RAMOS**

**TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA AS MICROEMPRESAS E  
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NOS PREGÕES ELETRÔNICOS: UM  
ESTUDO À LUZ DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E ISONOMIA**

Aprovada em: 12 de Junho de 2018.

**BANCA EXAMINADORA**

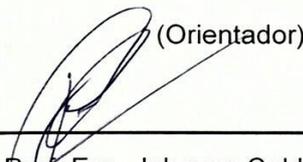


---

Prof. Ms. Alberto Jorge Santos Lima Carvalho

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)

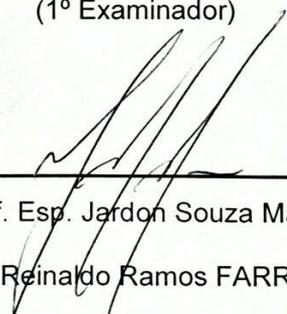


---

Prof. Esp. Jubevan Caldas de Sousa

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



---

Prof. Esp. Jardon Souza Maia

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus por ter me dado forças e proporcionado esta oportunidade de concluir mais uma etapa em minha vida. Aos meus pais, Edmilson e Vera, pela paciência, amor, carinho, dedicação e cuidado que me fizeram seguir em frente e acreditar na minha capacidade.

Aos irmãos Victor e Eduardo, pelo companheirismo e carinho de sempre. A minha prima Quécia, que durante esse tempo, esteve me auxiliando em todos os momentos.

Um agradecimento especial ao meu esposo Luiz Júnior, companheiro de todas as horas, pela compreensão e apoio que me foi dedicado.

Aos amigos e familiares, que acompanharam essa caminhada e fizeram parte desta história.

Agradeço ao meu orientador Alberto Jorge, pelos ensinamentos, correções, incentivos e acima de tudo a confiança para desenvolver este trabalho.

Muito obrigada aos professores, que transmitiram e compartilharam seus conhecimentos para conseguir alcançar mais um objetivo.

## RESUMO

Este trabalho buscou responder a seguinte questão: Será que o tratamento diferenciado das ME/EPP nos pregões eletrônicos observa o princípio da igualdade e isonomia? O objetivo geral é verificar se o tratamento diferenciado a ME/EPP nos observa o princípio da igualdade e isonomia. Especificamente objetivamos: mostrar a influência da aplicabilidade da Lei Complementar nº 123/2006 nos pregões eletrônicos quanto a observância do princípio da igualdade e isonomia; analisar os questionamentos existentes entre a Lei Complementar nº 123/2006 e o princípio da igualdade e isonomia nos pregões eletrônicos. O presente estudo é relevante, uma vez que a ME/EPP tem uma grande importância na economia de um país, criando emprego e renda. Este estudo servirá para refletir sobre a efetivação da igualdade de oportunidades nos processos licitatórios. Além disso, o tema traz análises do ordenamento jurídico através do princípio da igualdade e isonomia entre os licitantes e as prerrogativas atribuídas a ME/EPP. Assim, servirá para refletir sobre a efetivação da igualdade de oportunidades nos processos licitatórios. A pesquisa é bibliográfica, de método dedutivo, com abordagem qualitativa e quantitativa. Diante do estudo realizado, é possível concluir que com a inserção e as vantagens trazidas em relação a simplificação fiscal, incentivo aos créditos bancários, benefícios quanto as recuperações judiciais, servem para auxiliar os micro e pequenos empreendedores para inserir-se no mercado de trabalho. Dessa maneira, os benefícios descritos no dispositivo perante as licitações principalmente na modalidade do pregão eletrônico, tema principal da pesquisa, permite que as ME/EPP ofertem seus lances em detrimento do melhor colocado se for uma empresa comum, com o objetivo de igualar os desiguais.

**Palavras-chave:** Licitação. Igualdade. Microempresa. Empresa de Pequeno Porte.

## **ABSTRACT**

This work sought to answer the following question: Does the differential treatment of the ME / EPP in the electronic precincts observe the principle of equality and isonomy? The general objective is to verify if the differential treatment to ME / EPP observes the principle of equality and isonomy. Specifically we aim to: show the influence of the applicability of Complementary Law 123/2006 in the electronic preambles regarding the observance of the principle of equality and isonomy; to analyze the existing questions between Complementary Law 123/2006 and the principle of equality and isonomy in electronic trading. The present study is relevant, since ME / EPP has a great importance in the economy of a country, creating employment and income. This study will serve to reflect on the effectiveness of equal opportunities in bidding processes. In addition, the theme brings analyzes of the legal system through the principle of equality and equality between bidders and the prerogatives attributed to ME / EPP. Thus, it will serve to reflect on the effectiveness of equal opportunities in bidding processes. The research is bibliographical, of deductive method, with qualitative and quantitative approach. In view of the study carried out, it is possible to conclude that with the insertion and the advantages brought in relation to the tax simplification, incentive to bank credits, benefits as judicial recoveries, serve to help micro and small entrepreneurs to enter the labor market. In this way, the benefits described in the device in the bidding process, mainly in the electronic auction mode, the main theme of the research, allow ME / EPP to bid against the best placed if it is a joint venture, with the aim of matching the unequal.

**Keywords:** Bidding. Equality. Micro enterprise. Small business

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO I.....</b>	<b>12</b>
<b>1. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE LICITAÇÕES.....</b>	<b>12</b>
1.1 CONCEITO DE LICITAÇÃO.....	13
1.2 PRINCÍPIOS DO PROCESSO LICITATÓRIO .....	14
1.3 MODALIDADES LICITATÓRIAS .....	16
<b>1.3.1 Modalidades Licitatórias Comuns .....</b>	<b>16</b>
<b>1.3.2 Modalidades Licitatórias Especiais .....</b>	<b>17</b>
<b>CAPÍTULO II.....</b>	<b>25</b>
<b>2. ABORDAGEM GERAL DAS MICROEMPRESAS(ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE(EPP).....</b>	<b>25</b>
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA .....	25
2.2 REFLEXÕES ACERCA DA LEI COMPLEMENTAR nº 123/06 NAS LICITAÇÕES .....	27
2.3 DEFINIÇÕES E CARACTERÍSTICAS DAS MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP).....	28
2.4 DECLARACAO DE MICROEMPRESA (ME) E EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP) .....	30
2.5 IMPORTÂNCIA E INFLUÊNCIA DAS MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) NO MERCADO DE TRABALHO .....	31
<b>CAPÍTULO III.....</b>	<b>35</b>
<b>3. REGIME DIFERENCIADO E FAVORECIDO DAS MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - EPP.....</b>	<b>35</b>
3.1 EMPATE REAL NO PREGÃO .....	36
3.2 EMPATE FICTO NO PREGÃO .....	37
3.3 LICITAÇÕES DIFERENCIADAS PARA MICROEMPRESA (ME) E EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP).....	38
3.4 TRATAMENTO LEGAL PARA AS EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL .....	40
3.5 PRINCÍPIO DA IGUALDADE OU ISONOMIA.....	42
3.6 ANÁLISE DOS BENEFÍCIOS DAS MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) COM O PRINCÍPIO DA ISONOMIA .....	43
3.7 ESTUDO JURISPRUNDECIAL .....	45
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>49</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>51</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>57</b>

## INTRODUÇÃO

Diante da conjuntura econômica do país, a sociedade necessita buscar meios de inserção no mercado de trabalho para alcançar seus objetivos e contribuir com a economia local.

De outro lado, o Estado busca diminuir seus custos e incentivar as concorrências públicas sempre visando o menor preço e a compra eficiente. Para tanto, surgiram benefícios criados por Lei com objetivo de incentivar as microempresas e empresas de pequeno porte através das isenções tributárias, aliado a desburocratização de participação em processos licitatórios.

Ressalta-se que nos últimos anos, houve uma inovação legislativa de grande relevância para as entidades da sociedade civil advindos da Lei Complementar nº 123/2006 – Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, onde estabelece normas relativas ao tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) no âmbito dos poderes dos entes federativos, de forma que possibilita estas empresas a participarem dos certames com uma série de vantagens, no qual será objeto de estudo para entender como estes se relacionam com o princípio da isonomia previsto em nosso ordenamento jurídico. Contudo, a Lei Complementar nº 123/06 elenca vários benefícios que são praticados nas contratações com a Administração Pública, que será discutido posteriormente e que comprova essa prerrogativa peculiar que surgiu para igualar os desiguais.

A pesquisa em tela se mostra necessária, eis que aborda os efeitos que uma Lei Complementar opera no empresariado nacional e seu comportamento perante o ordenamento jurídico. Registra-se, por relevância, a importância que as empresas possuem no desenvolvimento econômico, gerando emprego e renda uma das molas mestres de uma sociedade organizada. Aliado a isso, em se tratando de compras governamentais adstritas à Lei que envolve dinheiro público de interesse da coletividade, abordaremos como essas compras estão sendo procedidas e se o espírito da Lei da ME/EPP está sendo efetivamente resguardado.

Passando adiante, analisaremos, em especial, a Lei da ME/EPP e como esta se comunica com o princípio da isonomia, o qual é considerado pilar de sustentação do Estado Democrático de Direito, e, ainda, como a Lei Complementar nº 123/2006 é aplicada nos pregões eletrônicos. É de grande relevância a pesquisa deste trabalho por existir princípios antagônicos, uma vez que de um lado tem o princípio da igualdade de condições entre licitantes e de outro o tratamento diferenciado para micro e pequenas empresas fruto da Lei Complementar já citada. Não será coerente julgar o princípio menos ou mais importante, pois ambos estão no mesmo patamar hierárquico, se portando de acordo com o interesse jurídico de cada um. Cada parte busca o reconhecimento de seu direito, de um lado a empresa de grande porte em busca da aplicação do princípio da isonomia nos pregões, de outro as ME/EPP que são consideradas juridicamente hipossuficientes devendo ser tratadas desigualmente na medida em que se desigalam.

Considerando os benefícios que a legislação específica trouxe para as ME/EPP, este trabalho buscou responder a seguinte questão: Como se relaciona o tratamento diferenciado das ME/EPP nos pregões eletrônicos em observância ao princípio da igualdade e isonomia?

Será abordado, no que se refere aos pregões eletrônicos, que é uma das modalidades de licitações previstas na Lei nº 8.666/93, o tratamento diferenciado dado as micro e pequenas empresas fazendo um estudo como este se posiciona em relação ao princípio da isonomia. Destaca-se que com o surgimento dessas vantagens as ME/EPP vão ganhando cada vez mais espaços para competir com outras grandes empresas, e essa competição é considerada equiparada, pois a Lei Complementar foi introduzida no ordenamento jurídico justamente com essa intenção de amparar os hipossuficientes.

Este trabalho tem como objetivo observar a utilização da proteção diferenciada nos pregões eletrônicos como método ideal para beneficiar as ME/EPP, correlacionando-o com o princípio da isonomia e igualdade consagrado na Constituição da República.

Descrever o conceito de princípio da isonomia, sua análise frente à Lei Complementar nº 123/2006 e sua interferência nos processos licitatórios propriamente ditos.

Buscar-se-á, ainda, pesquisas sobre os posicionamentos dos tribunais consubstanciados em suas decisões, através de jurisprudências no que se diz respeito ao tema proposto.

Por fim, analisaremos o tempo de sobrevivência das ME/EPP correlacionando com o tempo de existência das empresas de maior porte, assim como o estudo de contratações formais, fazendo comparativo entre os portes abordados no estudo e os demais existentes.

O presente estudo monográfico se utiliza do método indutivo quanto do dedutivo de pesquisa, tendo em vista que busca delimitar e aplicar leis e jurisprudências relacionadas à participação das ME/EPP nos pregões, ressaltando a importância dos benefícios trazidos pela lei (em consonância) ao princípio da isonomia. Por outra vertente, o trabalho revela-se dedutivo, pois apenas será possível chegar as conclusões após ter explanado o tema com o intuito de que os leitores tenha um maior conhecimento e propriedade para debater o assunto discutido através da realização do estudo.

A pesquisa possui natureza aplicada, por buscar soluções acerca do tema proposto embasando-se nas jurisprudências, Constituição e outros meios jurídicos que auxiliem para atingir o objetivo desta pesquisa e analisar a interação da Lei Complementar nº 123/06 com outras normas.

No tocante a abordagem pode ser considerada como qualitativa e quantitativa, uma vez que será apresentada a parte teórica do tema através de jurisprudências, doutrinas e a Constituição Federal. Considerada quantitativa também, pois será apresentado dados para análise com o intuito de avaliar a eficiência da Lei Complementar e se está sendo aplicada de forma correta para atingir os efeitos esperados, fazendo jus ao seu surgimento.

Refere-se ao objetivo explicativo, pois irá registrar, analisar e interpretar os fatos identificando os resultados através da realização da pesquisa. Essa explicação visa ampliar interpretações das leis mais amplas, estruturá-las com o auxílio dos modelos teóricos e jurídicos para solucionar os possíveis questionamentos acerca da relação do tratamento diferenciado das ME/EPP com o princípio da isonomia, apresentando de forma clara os resultados obtidos.

Será tanto através de estudos bibliográficos e de jurisprudências utilizadas em casos semelhantes, quanto pela legislação que envolve o tema como um todo em relação às leis diretamente ligadas à pesquisa e doutrinas, que serão conceituados os assuntos em debate. Segundo Vosgerau e Romanowski (2014), esse tipo de pesquisa é importante para o processo de evolução da ciência, pois organiza informações e resultados já obtidos, possibilitando identificar as lacunas e as contradições.

Portanto, estes estudos servirão para expor as vantagens e o tratamento diferenciado, apresentando sua aplicabilidade e influência na geração de emprego e renda, uma vez que, com o surgimento destes benefícios os índices de sobrevivência destas empresas no mercado aumentaram e conseqüentemente o saldo de empregos também obtiveram elevados índices.

Este trabalho está organizado em três capítulos: no primeiro capítulo, serão explanados os aspectos referentes às licitações; no segundo capítulo, será discutido sobre questões referentes a ME/EPP; no terceiro capítulo, apresentarão de forma aprofundada os benefícios, o tratamento diferenciado utilizado pelas ME/EPP e sua análise com relação ao princípio da igualdade e isonomia.

## **CAPÍTULO I**

### **1. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE LICITAÇÕES**

A licitação pública surgiu no Direito Romano. A origem da palavra licitação vem do latim: licitationem, licitatio, licitatio-onis, que significa venda por lances.

Desde os primórdios, os bens adquiridos pelo Estado, por conquistas ou espólio de guerra, eram vendidos publicamente aos melhores licitantes. Desde então, foi aplicada nas aquisições públicas, tendo como elemento de formação as adjudicações, as quais se dividem em três etapas: a formulação do contrato (lex censória), os lances públicos (licitatio) e as garantias (praedes praedia).

Na idade Média, em Roma e em quase toda a Europa, utilizavam-se na licitação o sistema de “velas e lances”, Ato em que os licitantes faziam suas ofertas para uma determinada obra pública, enquanto uma vela era queimada, o vencedor era aquele que oferecia o último lance com a vela acesa. O mencionado sistema se assemelha bastante com o pregão eletrônico utilizado no Brasil, que tem o tempo de iminência aleatório, fechando-se de forma automática.

No Brasil, a licitação teve início por volta do ano 1862, através do Decreto nº 2.926, que, inicialmente, surgiu com o objetivo de regulamentar as arrematações dos serviços do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas.

Começou a existir uma fase preliminar em que julgava a idoneidade dos interessados no certame. Havia a obrigatoriedade de publicar todas as informações necessárias para realização da licitação, com o intuito de oferecer uma maior transparência nos processos. Com base no que foi visto ao longo da evolução, estes processos nos dias atuais são chamados de princípio da vinculação ao instrumento convocatório em consonância ao princípio da publicidade.

Neste decreto, o órgão licitante traziam os objetos a serem fornecidos e as especificações técnicas. Para ter acesso ao orçamento feito pela Administração Pública para realização da obra, tinha que ter a permissão do Ministro, sendo requisito para qualquer interessado.

Desse modo, os interessados em contratar com a Administração, deveriam comparecer na data e local informado, para serem inscritos em um livro e logo após eram sorteados para saber a ordem dos concorrentes na apresentação de suas propostas.

Diante disso, percebe-se uma semelhança com o pregão presencial, modalidade muito utilizada atualmente. A diferença é que não existia a segunda rodada para oferecimento de lances, neste caso, a sorte era determinante, uma vez que, quem apresentava por último levava vantagem sobre os demais concorrentes.

Por volta de 1922, veio a consolidação de fato por meio do Decreto nº 4.536. Entretanto, esse processo de avaliação realizado para a contratação das empresas interessadas tanto no âmbito Federal, Estadual e Municipal, para obras, prestações de serviços, ou qualquer que fossem a finalidade para atender a Administração Pública, o processo ainda estava ineficiente e com excessiva concentração de atribuições. Para minimizar esta morosidade no processo, surgiu o Decreto Lei nº 200, que organizou toda a Administração Pública e tornou-se um marco para a reforma administrativa brasileira em relação às licitações. Com efeito, houve a revolução do processo licitatório, momento pelo qual os objetivos que pretendiam alcançar com a licitação foram mapeados e bem direcionados para melhor atender as necessidades dos órgãos licitantes.

## 1.1 CONCEITO DE LICITAÇÃO

Licitação é um procedimento administrativo que é utilizado nas contratações públicas de acordo com os seus interesses, com a obrigatoriedade de realizar os certames baseado na lei, revestidos em transparência, mediante maior publicidade procedimental. De acordo com Justin Filho:

Licitação é o procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia conduzido por um órgão dotado de competência específica (JUSTIN, 2016, p.335 e 336).

Os critérios a serem seguidos para realização do certame devem estar previstos no instrumento convocatório (edital ou convite), com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para Administração Pública.

O intervalo de tempo da publicação de um edital até a data marcada para abertura das propostas deve ser respeitado, assegurando a participação dos eventuais interessados e o conhecimento de toda sociedade. Qualquer vício na divulgação do instrumento convocatório pode causar nulidade ao processo. Com isso, todas as informações necessárias para participação do certame devem estar disponíveis no órgão e de fácil acesso ao público. A quantidade de intervalos mínimos difere de acordo com a espécie de modalidade licitatória, os quais se encontram expressamente previstos no art. 21º, §2º da Lei nº 8.666/93. No que concerne ao pregão, modalidade regulamentada por lei específica, verifica-se a vinculação ao intervalo mínimo de 8 (oito) dias, nos moldes do art. 4º, V da Lei nº 10.520/02.

## 1.2 PRINCÍPIOS DO PROCESSO LICITATÓRIO

A Administração Pública utiliza-se dos princípios para nortear seus embasamentos e decisões no procedimento licitatório, fundamentando-os, validando ou invalidando seus atos. Esses princípios devem ser seguidos e respeitados, pois são requisitos para uma contratação de boa-fé, consignando uma maior segurança jurídica aos cidadãos. Abaixo serão citados os princípios, que são:

O princípio da impessoalidade visa promover aos licitantes a igualdade de oportunidade para competirem, desde que comprovem condições e adequações necessárias para a execução do serviço independente do licitante que está contratando com a Administração, ou seja, preencheu os requisitos o órgão deve contratar independente de quem seja, não podendo utilizar-se do ato discricionário.

Já o princípio da legalidade refere-se à restrição dos atos da administração pública, em que deve realizar somente aquilo permitido por lei. Este princípio deve ser observado quanto ao ato licitatório, já que é um procedimento vinculado, isto é, todos os seus atos e fases estão previamente fixados em lei (ARAGÃO, 2012, p. 291).

Salienta-se ainda o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no qual defende que a Administração deve seguir os padrões estabelecidos pelo art.41º

da Lei nº 8.666/93, evitando interpretações diversas daquelas impostas pela lei. Sendo assim, a Administração não pode se utilizar da sua discricionariedade para alterar as regras do certame.

Outro princípio a ser destacado é o da objetividade decisória (Julgamento Objetivo), que visa eliminar a subjetividade quanto ao julgamento no processo licitatório, aplicando-se as regras do instrumento convocatório, uma vez que, são elaboradas mediante lei.

Sobre o princípio da competitividade, não está expresso diretamente na lei de licitações, porém, atua de forma indireta, no qual os licitantes competem entre si para vencer o certame. Ressalta ainda, que não pode haver restrição que impeça a competitividade da licitação no que diz respeito ao excesso de exigência pelo edital para participação do processo licitatório.

O princípio da moralidade e probidade administrativa estabelece que a Administração Pública deve ter uma conduta honesta, consubstanciado em atos imparciais, justos, corretos e pautados na moralidade tanto para quem defende o interesse público como para os licitantes, utilizando-se sempre as exigências de lealdade e boa-fé.

Por outro lado, o princípio da publicidade, entende que os atos dos processos licitatórios devem ser publicados de acordo com o art. 21º da Lei nº 8.666/93. Destaca o dever de transparência dos atos, não apenas dos licitantes, mas também para qualquer cidadão interessado. Contudo, o art. 3º, § 3º da Lei de licitações diz que: “A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas até a respectiva abertura”.

Por fim, e não menos importante, ressalta-se o princípio da isonomia onde será aprofundado posteriormente no capítulo três do referido trabalho. Cabe tecer que este princípio é também chamado de princípio da igualdade, considerado o pilar do Estado Democrático de Direito.

Preleciona a Constituição Federal em seu art. 5º, caput, “que todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza”. Portanto, defende que não pode oferecer preferências ou distinções aos que participam do processo licitatório, por qualquer que seja a circunstância como determina o art. 3º, §1º, I da Lei nº 8.666/93.

A isonomia prevê um tratamento igualitário para os iguais e o desigual para os desiguais, respeitando os critérios de proporcionalidade utilizados no tratamento diferenciado. Este tratamento igualitário é aplicado em todas as esferas, desde os direitos mais básicos e fundamentais até os mais complexos, para que todos tenham as mesmas oportunidades. Sua aplicabilidade surgiu com o fundamento de proibir os privilégios e extinguir a desproporcionalidade.

### 1.3 MODALIDADES LICITATÓRIAS

A modalidade licitatória a ser utilizada no processo será aquela que melhor se adequar, considerada a mais viável para a Administração Pública, sempre em observância aos requisitos elencados pela fonte legislativa. Não sendo permitida a combinação ou a criação de novas modalidades de licitação, além daquelas estabelecidas pela lei (Lei nº 8.666/1993, art. 22º, § 8º).

Existem as modalidades licitatórias comuns que estão relacionadas ao valor, ou seja, a Administração Pública irá escolher a modalidade de acordo com o valor do bem ou serviço que está sendo licitado. Já as modalidades licitatórias específicas não estão vinculadas a valores. Abaixo será citada e conceituada cada modalidade.

#### 1.3.1 Modalidades Licitatórias Comuns

As modalidades de licitações comuns existentes são: concorrência, tomada de preços e convite.

A escolha da modalidade será de acordo com o serviço a ser licitado, pois depende do valor, uma vez que, a concorrência é utilizada quando a licitação exige valores mais elevados; já a tomada de preços, são valores intermediários e, por fim, o convite é para os valores mais baixos, limite este que fica entre o valor para dispensa da licitação e abaixo do valor intermediário.

Sendo assim, a concorrência é a modalidade adequada para as contratações de maior vulto, por ser uma modalidade que exige uma maior formalidade e uma ampla divulgação, portanto, participam dessa licitação qualquer interessado desde

que preencha os requisitos fixados no edital de acordo com o art.22º, §1º da Lei nº 8.666/93.

Já a tomada de preços é destinada as contratações de médio porte, que podem ser cadastradas até 3(três) dias antes da abertura da licitação, sendo assim, torna-se menos amplo, já que só participam quem estão previamente cadastrados.

E o convite é utilizado na contratação de serviços de menor valor, previstos no art.23º, I, “a” e II, “a”, lei nº 8.666/93. Não há edital para esta modalidade, envia-se uma carta convite com as regras da licitação, sendo encaminhadas a pelo menos 3(três) interessados do ramo, sendo livremente escolhidos pelo administrador. Segundo Carvalho Filho:

O modus procedendi do convite, sem a menor dúvida, rende maior ensejo a atos de improbidade de alguns maus administradores. Por isso, alguns órgãos têm exercido maior controle sobre essa modalidade, quando não a substituem pela tomada de preços, na qual a publicidade é mais ampla e menos dirigida. Apesar de tudo, permite maior celeridade na seleção (CARVALHO FILHO, 2013, p.281).

Dito isto, cumpre estabelecer que a modalidade licitatória convite trata-se de uma exceção quanto a escolha dos licitantes, haja vista que a própria administração pública se encarrega de convidá-los, conforme sua conveniência e oportunidade. Fato este preocupante, considerando que o princípio da impessoalidade pode ser corrompido, na hipótese em que o administrador pode optar por convidar os licitantes de seu interesse. Por outro lado, torna-se um procedimento mais simples e célere, posto que formalidades como a da habilitação dos interessados ao certame restará dispensada.

### **1.3.2 Modalidades Licitatórias Especiais**

Existem diversas modalidades licitatórias especiais, porém, será visto apenas aquelas com maior aplicabilidade, como: concurso, leilão, consulta pública, registro de preço e pregão.

Concurso é um processo seletivo para a realização da prestação de serviço (pessoa física ou jurídica) na área técnica, científica ou artística. Um exemplo desta modalidade são pessoas que participam de um concurso para a escolha do samba-

enredo de um carnaval, cada grupo se apresenta aos jurados em que se submeterá a uma avaliação, quem se sair melhor é o vencedor. Lembrando que cada concurso tem seu regulamento próprio e deve ser adquirido pelos interessados no local estabelecido para obter o edital.

A realização desse concurso deve ser marcada no intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias após a divulgação do edital e sua comissão de licitação é considerada especial e composta por especialista da área.

O leilão é espécie de vendas de bens móveis ou imóveis, oriundos dos produtos legalmente apreendidos, penhorados ou alienados. Antes da etapa de lances, após o recrutamento dos bens, a administração pública avalia os bens a serem leiloados e fixa preços mínimos para arremate das peças, consagrando vencedor aquele que ofertar o maior lance. Para a condução do leilão, a Administração Pública designa um leiloeiro oficial ou um servidor público para a condução do leilão. Marçal Justin Filho ensina:

A regra do leilão é inexistência de sigilo quanto ao conteúdo das propostas. Muito pelo contrário, e da excessiva do leilão que tais propostas sejam públicas e de amplo conhecimento. Os proponentes ficam vinculados por sua proposta até que outra, mais elevada, seja formulada. A formulação de proposta mais elevada por outro licitante retira a eficácia da proposta menos elevada, autorizando o interessado a formular outra proposta (desde que mais elevada do que a última). Será considerada a proposta mais elevada (JUSTEN apud FILHO, 2017, p.164).

Consulta Pública está prevista no art.37º da Lei nº 9.986/00 e arts.55º a 58º da Lei nº 9.472/97, é utilizada pelas agências reguladoras federais para contratação de bens ou serviços incomuns. Para a realização da consulta, deve ser convocado no mínimo 5 (cinco) pessoas, sendo física ou jurídica, de elevada qualificação, para apresentar propostas para fornecimento de bens ou serviços não comuns. Desta forma, caracterizado que a consulta pública é utilizada quando o bem ou serviço é algo de qualidade indispensável ao objeto da contratação.

Ainda existe o registro de preço que é um procedimento especial pelo qual cumula os procedimentos da concorrência e do pregão, como meio de exaurir a finalidade de contratação com particulares em benefício ao interesse da administração. Conforme preconiza Alexandre Santos de Aragão: Os procedimentos para o registro são iniciados com uma licitação para escolha dos fornecedores que,

depois de homologada pela autoridade competente, é seguida pela assinatura da Ata de Registro de Preços, materialmente um contrato que, no entanto, gera apenas expectativa de direito à aquisição pelo Estado (ARAGÃO, 2012, p.320).

O registro de preço é utilizado, geralmente, para as contratações de consumo contínuo e de grande volume. Em razão disso, para não precisar ficar licitando o mesmo objeto num curto período, a Administração pode se valer dessa ata para executar e contratar o serviço. Como entende a doutrina: “O registro de preços tem como vantagens a agilidade e a segurança na contratação, economia, redução do número de licitações, além da transparência do processo” (ARAGÃO, 2012, p.320).

Ademais, vale anotar que a administração pública, em clara invocação ao princípio da publicidade prevista no art. 37, caput da Constituição Federal, realiza o registro dos licitantes em ata de registro de preços, dando maior transparência ao certame. Desta feita, incumbe ao órgão licitante, convocar o vencedor para fornecimento dos bens ou serviços conforme a necessidade do órgão licitante.

Por fim, existe o pregão que pode ser realizado de 02 (duas) maneiras, Presencial e Eletrônico. O Pregão Presencial é uma modalidade de menor preço, assim como o eletrônico cuja maior diferença esta na forma de realização. O presencial é agendado data, hora e local para que os participantes possam dirigir-se com suas propostas e documentações.

No decorrer do pregão presencial, o servidor público, denominado pregoeiro, juntamente com sua comissão de licitação, que auxilia o pregoeiro na condução do certame e análise das documentações e propostas, abrem os envelopes dos concorrentes, para que seja de conhecimento de todos as propostas apresentadas e os documentos por cada empresa apresentado, sendo estes em consonância com o edital, que é instrumento regente do pregão. Logo após a análise, irá decorrer a etapa de lances verbais até a apresentação do menor valor, em que será conhecido o vencedor do pregão presencial. Só poderá proferir os lances nesta modalidade, a proposta de menor preço e os concorrentes que ficaram até 10% acima desse valor. Segundo Luciano Dalvi Norbim, deve conter no edital do pregão presencial:

O edital e o aviso deverão conter a definição precisa, suficiente e clara do objeto, bem como a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, e o local onde será realizada a sessão pública do pregão. O edital fixará prazo não inferior

a 8 dias (contados da publicação do aviso) para que os interessados preparem as suas propostas (NORBIM, 2017, p.177).

Já o pregão eletrônico é conduzido, como o nome sugere, de forma eletrônica, através dos portais de compras eletrônicos como: [comprasnet.gov.br](http://comprasnet.gov.br); [licitacoes-e-caixa.gov.br](http://licitacoes-e-caixa.gov.br), que são os mais utilizados. Os concorrentes cadastram-se no pregão, e no dia e hora agendado, devem acessar a sala de disputa para proferir seus lances.

Após decorrido o tempo de lances, será conhecida a empresa vencedora. Logo mais, será convocado o primeiro colocado para envio de proposta ajustado o valor do lance ofertado e documentações dentro dos prazos e condições pré-estabelecidas no edital. Ainda segundo Luciano Dalvi Norbim:

O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema (dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam condições de segurança em todas as etapas do certame) que promova a comunicação pela internet. (NORBIM, 2017, p.184).

São considerados bens ou serviços comuns aquilo que pode ser descrito de forma explícita pelo edital estipulando o padrão de qualidade, além de expor, prazos para a execução do serviço e especificações técnicas.

Este tipo de modalidade pode ser utilizado pela Administração Pública Direta e Indireta. O pregão será conduzido pelo órgão que promoveu a licitação, devendo existir um auxílio do apoio técnico e operacional da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Sistema de Serviços Gerais – SISG (responsável pelo provedor do sistema eletrônico) (NORBIM, 2017).

Destarte, o Decreto nº 5450/2005, define em seu artigo 3º, sobre o credenciamento dos participantes e dos agentes responsáveis pela realização do pregão num determinado órgão. Vejamos:

Art. 3º Deverão ser previamente credenciados perante o provedor do sistema eletrônico a autoridade competente do órgão promotor da licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio e os licitantes que participam do pregão na forma eletrônica.

§ 1º O credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico.

§ 2o No caso de pregão promovido por órgão integrante do SISG, o credenciamento do licitante, bem assim a sua manutenção, dependerá de registro atualizado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF.

§ 3o A chave de identificação e a senha poderão ser utilizadas em qualquer pregão na forma eletrônica, salvo quando cancelada por solicitação do credenciado ou em virtude de seu descadastramento perante o SICAF.

§ 4o A perda da senha ou a quebra de sigilo deverá ser comunicada imediatamente ao provedor do sistema, para imediato bloqueio de acesso.

§ 5o O uso da senha de acesso pelo licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

§ 6o O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade legal do licitante e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão na forma eletrônica.

O edital deverá conter o termo de referência de forma clara e precisa, estabelecendo critérios de aceitação das propostas, definindo as exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, entre outros. Essas regras da fase preparatória estão elencadas no artigo 9º do Decreto supracitado.

A equipe de apoio, de um pregão, deve ser composta por servidores públicos do órgão respectivo, em que será definido o pregoeiro e sua equipe. Para ser designado pregoeiro deve possuir uma qualificação profissional adequada e avaliada pela autoridade competente, sendo este período não superior a um ano na função de pregoeiro.

Para concorrer ao pregão eletrônico é necessário que alguns documentos estejam devidamente regularizados, são eles: Habilitação jurídica, que pode ser substituída pelo registro cadastral dos fornecedores, realizado pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), ou se for um órgão não cadastrado no sistema, deve apresentar por meio de um certificado que a licitante atende todos os requisitos exigidos no edital.

Outro aspecto que deve conter no edital é a qualificação técnica, que abrange não apenas a capacitação técnico-profissional, mas também, a capacitação técnico-

operacional da empresa. A qualificação da empresa é verificada através da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica Operacional e da Capacidade Técnica Profissional. Estes atestados devem ser emitidos pelo órgão público e particular que contratou o projeto e somente serão válidos se forem registrados junto aos órgãos competentes.

O edital deve ser elaborado minuciosamente para evitar as impugnações pelo motivo de dúvidas ou de existir algum texto em desacordo com a lei. Esta impugnação pode ser realizada até 2 dias úteis antes da abertura do certame, sendo impugnado com fundamento, por qualquer pessoa.

O pregoeiro juntamente com o auxílio do setor responsável pela elaboração do edital deve decidir dentro do prazo de vinte e quatro horas, pelo recebimento ou não da impugnação. Caso decida pela a impugnação, deve definir e publicar nova data para o certame, conforme o artigo 18º do Decreto nº 5450/2005.

Qualquer alteração no edital deve ser publicada, reabrindo o prazo inicialmente estabelecido. Após a sua divulgação, no endereço eletrônico pertinente, os licitantes devem se cadastrar, descrevendo o objeto ofertado e o preço até a data e horário estabelecido.

Havendo o cadastramento dentro dos padrões exigidos pelo edital, o sistema automaticamente mostrará ao pregoeiro às propostas classificadas que estarão aptas a fase de lance.

Em seguida, o pregoeiro iniciará a fase dos lances, momento em que os licitantes poderão enviá-los exclusivamente via sistema eletrônico. O referido sistema informa imediatamente o lance que foi ofertado, podendo ofertá-los de forma sucessiva, sempre inferior ao último por ele enviado e registrado pelo sistema. Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo o primeiro que foi registrado.

Durante a fase de lances deve ser informado o valor do menor lance, sendo vedada a identificação dos licitantes. A primeira etapa de lances é conduzida e controlada pelo pregoeiro na questão do tempo encerrando-se por sua decisão, após isto, o sistema avisa que iniciará o tempo de iminência dos lances que pode ser fechado a qualquer momento, não sendo mais controlado pelo pregoeiro e sim pelo próprio sistema.

Caso haja problema no sistema, quando estiver na fase de lances, será suspensão se ultrapassar o tempo de dez minutos e o pregoeiro não conseguir obter a conexão. A sessão do pregão será reiniciada somente após previa comunicação aos licitantes através do endereço eletrônico utilizado para divulgação da licitação (art. 24º do Decreto nº 5450/2005).

Finalizada a fase de lances, o pregoeiro anunciará o vencedor, e observará se existe alguma ME/EPP que esteja dentro do limite de 5% do melhor lance ofertado, tendo este o direito de ofertar um lance abaixo do vencedor no prazo de 5 minutos.

Se a ME/EPP não ofertar o lance será chamada a próxima que esteja dentro dos 5%, até que alguma oferte o lance ou não exista nenhum dentro do limite. Porém, se a vencedora for ME/EPP, não seguirá essa regra.

Encerrada a fase de lances, o pregoeiro analisará se o valor do primeiro colocado está compatível com o valor estimado para a contratação, sendo nesta etapa verificado também a habilitação do licitante se está dentro dos parâmetros exigidos pelo edital.

Os documentos de habilitação devem ser analisados através do SICAF, caso estejam nesse sistema, devem ser apresentados dentro do prazo estipulado pelo edital, via fax ou e-mail, que será solicitado pelo pregoeiro por meio do sistema eletrônico, também devem ser encaminhados os documentos originais ao órgão competente que está promovendo o certame.

Ao término da licitação, a vencedora deve encaminhar de imediato as planilhas dos preços para análise da comissão por meio eletrônico. Ressaltando que esta análise será feita para comprovar e averiguar se o licitante está de fato apto para assumir os serviços e se está dentro dos parâmetros estabelecidos pelo edital (art. 25º do Decreto nº 5450/2005).

Adverte-se que a Administração Pública não busca somente contratar empresas que apresentem o menor preço, como também cumpram com as obrigações exigidas para a prestação de serviço com excelência. Sendo assim, a Administração Pública não tem interesse em contratar empresas que fiquem com valores inexecutáveis, ou seja, que impossibilite a execução dos serviços devido ao valor muito baixo, gerando um maior custo para o órgão que deverá abrir outro processo licitatório.

Declarado uma empresa vencedora, qualquer licitante pode apresentar intenção de recurso de forma imediata e motivada, num campo específico disponibilizado pelo sistema. Logo após, terá três dias para apresentar as razões do recurso, especificando cada ponto de incoerência encontrado na documentação do vencedor. Portanto, de igual forma, qualquer licitante pode apresentar as contrarrazões para defender o que foi apontado no recurso, em igual prazo a contar do término do prazo recursal.

Entretanto, encerrado o prazo para interposição de recurso, importará na decadência do direito de recorrer, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar a empresa declarada vencedora.

Todavia, durante o processo, o pregoeiro pode sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, desde que seja registrado e acessível a todos, obedecendo aos princípios da publicidade e transparência da Administração Pública (art. 26º do Decreto nº 5450/2005).

Sendo adjudicado e homologado o processo licitatório, a empresa será convocada para assinar o contrato ou a ata de registro na data estipulada pelo edital. A ata fica disponível na internet após o término da sessão pública, de livre acesso.

No entanto, a autoridade competente pode revogar o processo licitatório por meio de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, sendo anulado por alguma ilegalidade de ofício ou provocado por qualquer pessoa que apresente justificativa por ato escrito e fundamentado. Com isso, os licitantes não terão direito a indenização, ressalvado o direito de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado durante o cumprimento do contrato (art. 29º Decreto nº 5450/2005).

## CAPÍTULO II

### 2. ABORDAGEM GERAL DAS MICROEMPRESAS(ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE(EPP)

Neste capítulo será abordada a evolução histórica das ME/EPP, seus conceitos e características que devem ser respeitados para que estas empresas utilizem de seus benefícios e tratamento diferenciado. Observar-se-á, ainda, sobre a empresa que se enquadra nessas características, as quais deverão emitir uma declaração e certidão junto ao órgão competente que está apta a beneficiar-se. Abaixo será citado também sobre as licitações exclusivas que as ME/EPP podem participar sempre dentro dos limites que a lei permite.

#### 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Antes da promulgação da Lei Complementar nº 123/06, existia uma Lei Federal de nº 9.317/96, que trazia consigo medidas protecionistas para a ME/EPP, fruto de um grande movimento realizado para sua concretização. Com isso, foi criada pela Câmara Federal, uma “Frente Parlamentar de Apoio às Micro e Pequenas Empresas”.

Na época houve discursão em relação a esta forma de tratamento diferenciado a ME/EPP, alegando que tais medidas lesariam o erário, estimando assim, que além disso causariam diversos prejuízos ao segmento empresarial.

Sobretudo, entrou em vigor a Lei nº 9.317/96, onde foi base para a confecção da Lei Complementar nº 123/06, que nasceu para embasar as condições da ME/EPP no mercado:

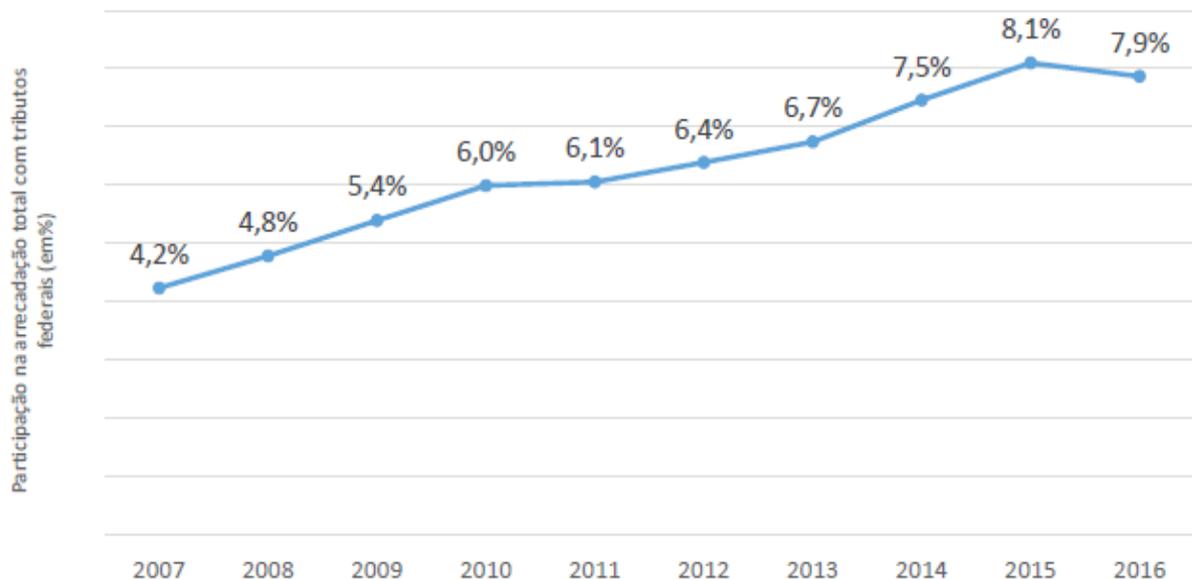
É impossível pensar-se, no Brasil, na consolidação da economia da livre empresa, sem que tenha uma legislação realista de tratamento jurídico diferenciado às micro e pequenas empresas, com o objetivo de dar-lhes condições de oportunidade para participarem do livre mercado, mediante incentivos naquilo que se desiguam às médias e grandes empresas (MOTTA, 2008, p.862).

Com o surgimento Lei Complementar nº 123/06, houve impactos relevantes na Lei de licitações nº 8.666/93. Cumpre, então, destacar que o regime de tributação foi um dos pontos que sofreu alteração, no qual se passou a existir apenas os regimes de arrecadação para ME/EPP, que pode optar pelo Simples Nacional, lucro presumido e lucro real.

O Simples Nacional pode ser aplicado nas empresas de obras, serviços e compras. Com isso, o documento hábil para ser comprovado a sua regularidade fiscal da ME/EPP é o documento único de arrecadação(DAS) que abrange IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ISS e a Contribuição Social de pessoa jurídica.

A participação e o enquadramento ao Simples Nacional vêm cada vez mais aumentando, entre 2007 e 2016 a arrecadação total dos tributos federais passou de 4,2% para 7,9%, ou seja, quase dobrou sua arrecadação. Conforme gráfico abaixo:

**Gráfico 1- Arrecadação total do Simples Nacional em relação à arrecadação total de tributos federais (em %)**



Fonte - SEBRAE, 2017.

O lucro presumido também é uma espécie de tributação simplificada, sendo o cálculo da alíquota cobrada de acordo com o faturamento da empresa e são

arrecadados os valores dos IRPJ e CSLL, e os demais tributos são cobrados separadamente.

Já o lucro real é uma espécie que tributa com base no lucro líquido, existindo uma semelhança com o lucro presumido, pois da mesma forma este arrecada apenas IRPJ e CSLL e os outros tributos são cobrados separados.

Outro ponto relevante foi a mudança no prazo de parcelamento das dívidas tributárias que passaram de 60 (sessenta) para 120 (cento e vinte) meses. Com isto, ajudou as empresas a se regularizarem. No Brasil cerca de 600 mil ME/EPP devem R\$ 21,3 bilhões para a Receita Federal, onde foi estipulado que estes deveriam quitar seus débitos até 31 de dezembro de 2016, sob pena de exclusão do Simples a partir de janeiro de 2017. (PLANALTO, 2017).

## 2.2 REFLEXÕES ACERCA DA LEI COMPLEMENTAR nº 123/06 NAS LICITAÇÕES

A Lei Complementar nº 123/06 trouxe várias vantagens para as pequenas empresas que participam do processo licitatório, dentre as quais a dilação de prazo para negociação de dívidas tributárias mesmo após a realização da licitação, e ainda, existe uma vantagem crucial no momento da licitação que está disposto nos artigos 44 e 45 da lei transcrita a seguir:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º: Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º: Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

§ 3º: No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova

proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

A promulgação da Lei Complementar nº 123/06 trouxe o Estatuto das Microempresas e Empresa de Pequeno Porte, com o objetivo de propor a estas um tratamento diferenciado, com o intuito de gerar um maior crescimento no setor econômico através da inserção da ME/EPP no mercado competitivo.

De acordo com a lei supracitada, resumidamente falando, surgiu com o intuito de elevar as contratações e aquecer economicamente o mercado oferecendo oportunidades para as ME/EPP, para que possam competir de forma igualitária com as grandes empresas.

Destarte, a própria Constituição Federal, no seu artigo 170º, IX, traz como princípio econômico o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras que possuam sede e administração neste País.

Outrossim, o art.179º da Constituição Federal, reafirma o tratamento diferenciado com aplicação de incentivos através de simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

### 2.3 DEFINIÇÕES E CARACTERÍSTICAS DAS MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP)

As microempresas e empresas de pequeno porte são empresas que possuem limitações no seu faturamento anual e gozam de prioridades, vantagens e benefícios nos processos licitatórios, com o intuito de alavancar a economia e criar oportunidades de crescimento das empresas menos favorecidas na competitividade junto as médias e grandes empresas nos certames. Sua alteração pode ocorrer de acordo com a expansão da empresa quando ultrapassar os limites da receita bruta anual.

Portanto, de acordo com a lei complementar, a microempresa é aquela sociedade empresária devidamente registrada no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que sua receita bruta anual não ultrapassa R\$ 360.000,00.

Já a empresa de pequeno porte, é também uma sociedade empresária com o dever de registro igualmente ao da microempresa, sendo que sua receita bruta anual deve ser superior a R\$ 360.000,00 e inferior a R\$ 4.800.000,00.

Para compreendermos melhor o que seria essa receita bruta, a Lei Complementar nº 123/06 preceitua em seu art. 3º no § 1º, como sendo: “produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos”.

Mormente, mesmo que a EPP, celebre um contrato no valor de R\$ 5.000.000,00, isso não quer dizer que esta será desenquadrada, uma vez que, o contrato pode ser por dois anos, onde cada ano terá como receita bruta R\$ 2.500.000,00. Logo, deve ser analisado o valor correspondente a um determinado ano-calendário para verificar se pode pedir seu desenquadramento ou não.

Para saber se uma empresa pode se enquadrar como ME/EPP, deve ser analisado seu ano anterior da licitação, para com base no balanço patrimonial e demonstrações contábeis, verificar se não ultrapassou o teto citado acima de cada uma delas. Contudo, quando a microempresa e empresa de pequeno porte são criadas no ano da licitação, como não existe ano-calendário anterior, será considerado o próprio ano da promoção da licitação.

O enquadramento destas empresas deve ocorrer nos termos da lei, comprovando a condição de ME/EPP que de acordo com o art.966º do Código Civil, será através de apresentação do formulário expedida pela Junta Comercial competente, podendo ser apresentado tanto no momento da abertura da empresa quanto posteriormente. Consoante modelo de formulário em anexo para enquadramento da ME (ato 315) e da EPP (ato 316), respectivamente anexos A e B. (JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2018).

O edital de uma licitação é algo de grande relevância para a Administração Pública, posto que quanto melhor elaborado for, menos restrições, impugnações e mandado de segurança será imputado. Por conseguinte, com o advento da Lei Complementar nº 123/06, que criou o Estatuto da Micro e pequenas empresas a responsabilidade na elaboração é dobrado, tendo em vista, o tratamento diferenciado e os benefícios trazidos para essas empresas.

## 2.4 DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA (ME) E EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)

A declaração será dada pela empresa interessada no certame, devendo conter todas as especificações citadas pela Lei Complementar, sem forma ou texto especial, sendo ainda, dispensado o reconhecimento de firma e de testemunhas, a não ser que seja uma exigência do edital, ou houver alguma dúvida quanto a idoneidade do documento. De acordo com Diogenes Gasparini essa declaração “é documento que goza de presunção *juris tantum*, ou seja, sua veracidade prevalece até que se demonstre o contrário” (GASPARINI, 2008, p.641). Esta declaração deve ser realizada em papel timbrado da empresa e assinada pelo seu representante legal.

A finalidade desta declaração está relacionada a um dos princípios da Administração Pública que é a publicidade, onde os atos devem ser transparentes e as informações acessíveis a todos os interessados, destarte, facilita o exercício da fiscalização da licitação pelos próprios licitantes, deixando clara a natureza jurídica dos seus concorrentes. Com isto, igualam-se os licitantes. A omissão da declaração presume-se que seja uma empresa comum, por isso, a importância em se manifestar e apresentar a certidão ou declaração tanto ao órgão competente para validar essa declaração, quanto ao órgão licitante para comprovar que a empresa goza de tratamento diferenciado no qual prevê a lei.

No que pese ao momento da declaração, nos moldes do Decreto Federal nº 6.204/2007, que regulamentou a Lei Complementar nº 123/06, o documento de declaração deve ser apresentado logo após o encerramento dos lances, com o intuito de inibir fraude no processo licitatório.

Em qualquer modalidade licitatória deve conter no instrumento convocatório o teor da declaração baseado na modalidade utilizada, no caso do pregão eletrônico, a Administração Pública deve oferecer ao licitante um modelo em anexo do documento.

O estatuto das ME/EPP não dispõe sobre a prorrogação dos contratos, desta forma o Tribunal de Contas da União (TCU), publicou um acórdão nº 1932/2016, que prevê a possibilidade de prorrogar sucessivas vezes por um período máximo de 60 (sessenta) meses no valor máximo de R\$ 400.000,00. Salientando que se o contrato

for de 6 (seis) meses o valor da contratação não pode ser superior a R\$ 40.000,00 no caso de licitação exclusiva para as ME/EPP.

À vista disso, para que uma empresa seja considerada ME/EPP, deve seguir alguns requisitos estabelecidos em lei, sempre acompanhando as mudanças em relação ao limite de faturamento e leis que surgem para beneficiar e viabilizar as contratações dessas empresas.

## 2.5 IMPORTÂNCIA E INFLUÊNCIA DAS MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) NO MERCADO DE TRABALHO

Com o surgimento das diversas formas de tratamento diferenciado existente nas normas e leis, as ME/EPP tem grande importância para alavancar as oportunidades e consequentemente diminuir o desemprego. Acentua-se, que esses benefícios auxiliaram e incentivaram as pessoas a abrirem seus próprios negócios, simplificando os tributos e facilitando a linha de crédito para aqueles que necessitam de capital de giro. Essa facilidade, é encontrada nas entidades como Sebrae, BNDS, citado como exemplo.

Para afirmar com veemência a importância das ME/EPP na economia e geração de renda do Brasil, segundo o IBGE: “as empresas de pequeno porte representam 20% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro e são responsáveis por pelo menos 60% dos quase 100 milhões de empregos no país” (EGESTOR, 2014).

Com estes dados, pode-se observar que não só as multinacionais têm relevância para a economia, tendo em vista que, mais da metade dos empregos no Brasil são oriundos das micro e pequenas empresas. Desta maneira, estas empresas geram um leque de serviços apresentando oportunidades para as pessoas tanto com uma idade avançada que tem dificuldades de inserir-se no mercado, como também para aquelas que não têm experiência, pois muitas vezes as grandes empresas procuram pessoas com mais experiências para não tem trabalho de ensinar às atividades inerentes a função. Para justificar o crescimento das ME/EPP, o presidente do SEBRAE, Luiz Barretto diz que:

O crescimento das micro e pequenas empresas na última década é motivado pelo melhor ambiente de negócios, como a criação dos

Supersimples (que reduziu e unificou impostos para os pequenos negócios), o aumento da escolaridade do brasileiro e o incremento do mercado consumidor e da classe média. Além disso, ele considera que as pessoas estão abrindo pequenos negócios por acreditar no empreendedorismo, não apenas por falta de empregos, como antigamente (GUERRA, 2015).

Será apresentado no gráfico abaixo, os resultados dos últimos anos das admissões e demissões, fazendo um comparativo entre as micro e pequenas empresas e as grandes empresas. Senão vejamos:

**Gráfico 2 - Saldo de Empregos Formais de ME/EPP – acumulado 2017.**

(Em mil)



Fonte - SEBRAE, 2018.

O gráfico apresentado demonstra um crescimento bem superior das ME/EPP em relação às grandes empresas, observa-se que desde 2011 até 2014, os índices apresentados das micro e pequenas empresas são bem elevados em comparação as grandes. Mesmo nos anos de 2015 e 2016 com o aumento do desemprego devido à instabilidade econômica e as dificuldades vivenciadas no país, ainda assim, o desemprego das ME/EPP foram bem menores em relação às demais empresas não

enquadradas neste rol. Sendo possível verificar que no ano de 2017, houve um superávit das pequenas empresas, em relação as admissões.

Abaixo segue gráfico, informando a composição por porte das empresas, e sua participação no mercado:

**Tabela 1 - Participação Relativa das Empresas por Porte no Total das Constituições por Ano (2008-2012)**

	2008	2009	2010	2011	2012
<b>MEI</b>	0,0%	7,3%	53,4%	58,1%	63,9%
<b>ME</b>	89,3%	82,1%	42,0%	37,5%	33,0%
<b>EPP</b>	9,7%	9,6%	4,3%	4,0%	3,0%
<b>MDE</b>	1,0%	0,9%	0,3%	0,3%	0,2%
<b>GDE</b>	0,1%	0,1%	0,0%	0,0%	0,0%
<b>TOTAL</b>	100%	100%	100%	100%	100%

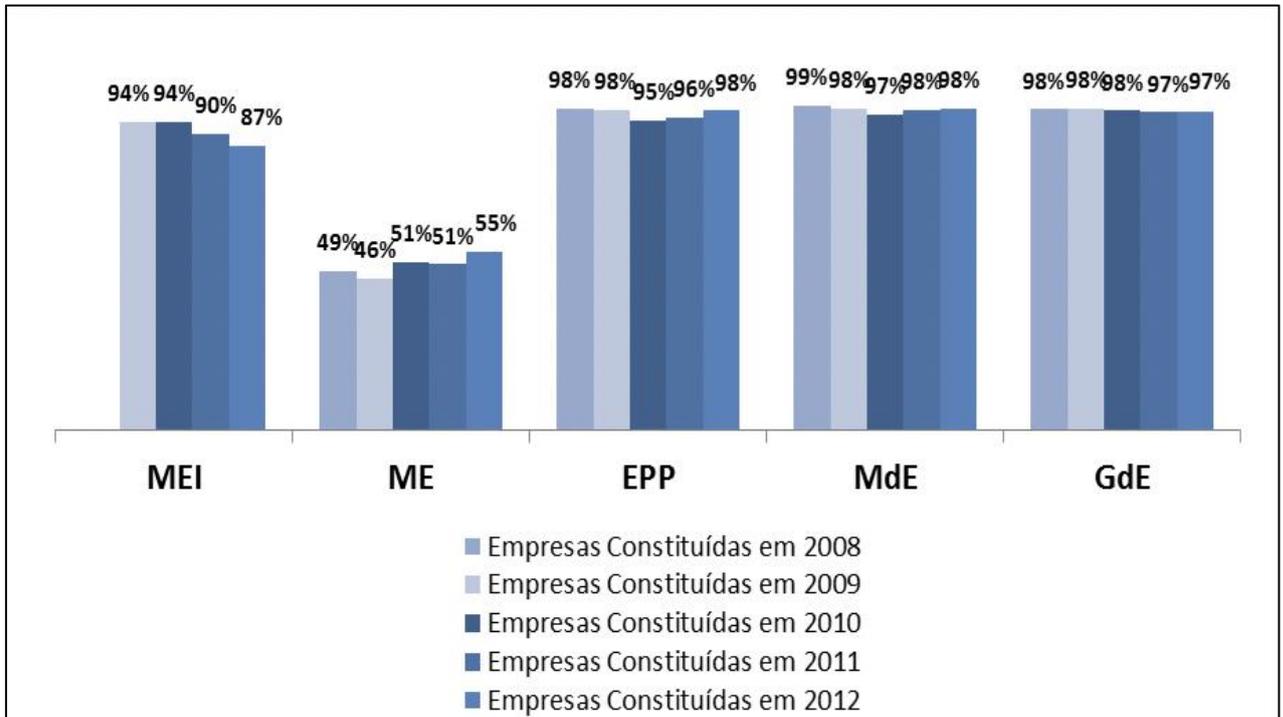
Fonte - SEBRAE, 2016.

Assim, observou-se a relevância que as ME/EPP detém em relação às outras empresas, criado através do tratamento diferenciado que incentivou as pessoas abrirem seus próprios negócios com o intuito de oferecer oportunidades de estas obterem vantagens tanto em relação à tributação como ao crédito.

Com relação ao tempo de sobrevivência nos últimos anos das ME/EPP em relação aos demais portes, observou-se que a EPP está sempre acompanhando as mesmas taxas de sobrevivência de empresas de Médio Porte (MDE) e Grande Porte

(GDE). Porém a ME, tende a elevar a média de sobrevivência das empresas para baixo, conforme demonstra o gráfico:

**Gráfico 3 – Taxa de Sobrevivência de Empresas por Porte**



Fonte - SEBRAE, 2016.

Diante dos dados apresentados no geral, é possível verificar o desenvolvimento que micro e pequenas empresas estão atingindo graças aos incentivos e benefícios trazidos pela Lei Complementar nº 123/06, juntamente com a desburocratização para tornar-se acessível as pessoas interessadas ou até mesmo para aquelas que já possuem seu próprio negócio e deseja regulamentar.

## CAPÍTULO III

### 3. REGIME DIFERENCIADO E FAVORECIDO DAS MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - EPP

Toda a Administração Pública deve observar as empresas que se beneficiam da Lei Complementar nº 123/06, dispondo de tratamento diferenciado para estas, independentemente da modalidade que está sendo praticada. Esse tratamento diferenciado refere-se à autorização dessas empresas no processo licitatório mesmo com irregularidades perante o fisco, permitindo sua regularização após vencer o certame.

Outro ponto a ser abordado de tratamento e favorecimento, é que existem situações onde as ME/EPP não necessitam apresentar o balanço patrimonial, onde é citado no art. 3º do Decreto Federal nº 6.204/2007 estabelece que: “Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa e empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social”.

A participação destas empresas está expressamente autorizada pelo Estatuto das Micro e Pequenas Empresas em seu artigo 43º, o qual preconiza que “as microempresas e as empresas de pequeno porte por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição”.

Portanto, é certo que mesmo que uma ME/EPP não esteja regularmente em dia com a receita, esta pode participar da licitação e só após ser declarada vencedora é que será fixado um prazo para sua regularidade. Prazo este que será de 5 (cinco) dias úteis a contar da data que a empresa for declarada vencedora, podendo ser prorrogado por igual período. Caso a ME/EPP vencedora não cumpra o prazo para sua regularização ocorrerá a decadência do direito, causando a sua inabilitação. Porém, esta empresa descumpra totalmente a obrigação assumida quando deixa de apresentar em tempo hábil sua regularização e conseqüentemente pode sofrer sanções.

Além disso, após declarada a inabilitação será convocada a empresa remanescente por ordem de classificação, e analisada as demais concorrentes perante a nova empresa declarada vencedora, para que, caso haja alguma ME/EPP em situação de empate ficto, terá direito a enviar lance de desempate, que deve ser menor que a atual arrematante. Esta convocação se sucederá até que a contratação atenda ao interesse público. O chamamento para convocação será através dos meios eficazes e compatíveis com o intuito de manter a transparência e a seriedade do processo licitatório. Caso não haja nenhuma contratação o certame será considerado fracassado e a Administração Pública promoverá outro certame ou realizará a contratação direta.

Existe ainda, um fato relevante a ser discorrido a cerca do empate real e ficto que as micro e pequenas empresas se favorecem através da apresentação de uma nova proposta, onde veremos no tópico a seguir.

### 3.1 EMPATE REAL NO PREGÃO

Este tipo de empate não ocorre nos pregões eletrônicos, tendo em vista que, o empate real está ligado a anterioridade do lance, ou seja, o primeiro que der o lance será fictamente o autor da melhor proposta. Segundo Diogenes Gasparini: (2008, p.650):

essa espécie de empate pode ocorrer entre as propostas escritas. Se isso acontecer e as pregoantes empatadas estiverem dentro do limite de 10%, ambas irão para a fase de lances, onde, por meio de sorteio, será determinada entre elas a ordem para ofertar os lances (GASPARINI, 2008, p.650).

Como observou-se o empate real ocorre no pregão presencial, quando as empresas coincidentemente apresentam os mesmos valores em suas propostas. Com relação a etapa de lances, a Administração Pública, irá definir quais parâmetros utilizar para identificar as empresas que participarão dos lances através do edital.

### 3.2 EMPATE FICTO NO PREGÃO

O empate ficto ocorre nos pregões eletrônicos, quando uma microempresa ou empresa de pequeno porte está dentro de um limite de 5% em relação a uma empresa comum vencedora do certame, onde aquela terá o direito de cobrir o lance da melhor proposta dentro do prazo de 5 (cinco) minutos quando do encerramento do pregão. Após isso o pregoeiro declarará vencedora provisoriamente decidindo pela aceitabilidade ou não da proposta. Sendo a proposta aceita, o pregoeiro irá analisar a documentação de habilitação relacionada à qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e jurídica. A ME/EPP que tiver interesse pode ofertar seu lance e será verificada sua habilitação de acordo com o que exige o edital. Destarte, será convocada a próxima ME/EPP se a anterior não tiver interesse e se esta também estiver dentro do limite impostos pela lei em relação a melhor proposta.

Quando declarada uma empresa vencedora, o pregoeiro abre prazo para interposição de recursos aos demais licitantes que tenham dúvidas quanto a veracidade dos documentos apresentados. Após o prazo de recurso, existe o prazo para as contrarrazões da empresa vencedora, onde o pregoeiro decidirá por meio de uma decisão embasada na lei. Decidindo pelo não provimento do recurso apresentado, este adjudicará o objeto licitado.

O debatido empate não ocorre nas licitações exclusivas pois só participam ME/EPP e a vencedora será quem ofertar o melhor lance, da mesma forma se no certame existir apenas empresas comuns não ocorrerá empate ficto, uma vez que, não há critério de tratamento diferenciado, pois todas as empresas são iguais, ou seja, não possuem nenhum tipo de benefício entre os participantes.

Adverte-se que o empate ficto, foi criado com o intuito de beneficiar as micro e pequenas empresas, aumentando sua competitividade nos pregões. A intenção do legislador ao criar a Lei Complementar nº 123/06 é de incentivar a economia e gerar oportunidades para que as empresas menos favorecidas possam competir com as grandes empresas. Isto foi a forma encontrada para tentar igualar as ME/EPP com as empresas comuns.

### 3.3 LICITAÇÕES DIFERENCIADAS PARA MICROEMPRESA (ME) E EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)

A Lei Complementar nº 123/06, estabelece alguns privilégios para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, onde admite o tratamento diferenciado como parte das suas contratações. Cerca de 25% das contratações de um determinado governo pode ser destinado para a microempresas e empresas de pequeno porte nos certames, para aquisição de bens e serviços. Adverte-se que, surgiu com o objetivo de gerar um maior desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, isto é o que se pode chamar de *licitações diferenciadas*.

Porém, serve para as contratações cujo valor não exceda R\$ 80.000,00 e ainda, a subcontratação das ME/EPP quando não ultrapassar o percentual máximo de 30% do total licitado.

As mencionadas condições nem sempre podem ser utilizadas, pois há de se respeitar as exceções indicadas no artigo 49º. Com tudo, não se aplica o disposto nos arts. 47º e 48º desta Lei Complementar quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

Nas licitações diferenciadas existem três tipos de licitações: Licitação exclusiva para ME/EPP, licitação com obrigação do vencedor de subcontratar e licitação com cota em favor de ME/EPP. A seguir citaremos cada uma delas.

Na licitação exclusiva, a participação da ME/EPP, não devem exceder o R\$ 80.000,00 na contratação. Este montante não pode ultrapassar o teto de 25% do valor total das licitações num determinado ano civil. Os outros 75%, devem ser licitados normalmente onde poderão participar empresas comuns, ME/EPP, utilizando para estas últimas o favorecimento da Lei Complementar nº 123/06.

Nas licitações destinadas apenas para microempresas e empresas de pequeno porte, não cabe o favorecimento em caso de empate real, este caso será decidido por meio de sorteio, e o empate ficto não é praticado. Lembrando que, pode-se utilizar do favorecimento na documentação fiscal para todos os participantes.

Na licitação com obrigação do vencedor de subcontratar onde a Administração Pública vai exigir do licitante se estiver no edital, a subcontratação de microempresa e empresa de pequeno porte, desde que o percentual desta subcontratação não exceda 30% do valor total licitado.

Embora a cota da subcontratação é de 30%, observar-se-á, a questão da cota anual que é de 25%, destarte, mesmo que no edital venha expresso a cota de 30% para a subcontratação, a microempresa e empresa de pequeno porte deve respeitar o teto de 25% anual.

Para serem subcontratadas as ME/EPP necessitam apresentar alguns requisitos que estão elencados no Decreto nº 8.538/15 em seu artigo 7º, onde precisam ser indicadas e qualificadas pelos licitantes, descrevendo os bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

Mesmo com a existência da subcontratação, não é considerado um ato discricionário do licitante, pois ao subcontratar uma ME/EPP o licitante deve apresentar no momento da habilitação a regularidade fiscal e trabalhista, desta forma, estas empresas devem está devidamente regularizada com as obrigações fiscais e trabalhistas, sem prejuízos das demais exigências do ato convocatório.

Serão excluídas apenas as microempresas e empresas de pequeno porte que não atenda os requisitos da habilitação, não prejudicando a licitante, apenas desclassificando todas as subcontratações arroladas por este, se houver. Ressalta-se

que uma ME/EPP não pode ser indicada no mesmo certame por mais de um licitante (GASPARINI, 2008).

A questão do pagamento foi decidido pelo artigo 48º do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, que a Administração Pública pode empenhar e pagar diretamente as ME/EPP subcontratadas para evitar qualquer transtorno no repasse do valor referente à subcontratação.

Por fim, vem a licitação com cota em favor de ME/EPP, permite que a Administração Pública estabeleça 25% da cota para aquisições de bens e serviços de natureza indivisíveis.

Numa mesma licitação o edital pode estabelecer a reserva do montante total para a contratação com ME/EPP e a cota restante ser contratada por empresas comuns, sendo apresentada como *cota principal* para as empresas comuns, e *cota reservada* para microempresa e empresa de pequeno porte. Lembrando que não há nenhuma restrição na participação das ME/EPP na cota principal, que de acordo com Gasparini (2008, p.669): “Se a mesma empresa vencer os dois itens, a contratação da cota reservada deverá ocorrer pelo preço da cota principal, caso este tenha sido menor que o obtido na cota reservada”. Neste tipo de licitação diferenciada, caso haja empate, a ME/EPP pode apresentar a posteriori a regulamentação fiscal.

#### 3.4 TRATAMENTO LEGAL PARA AS EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL

Embora não seja o tema específico do trabalho, cabe destacar mais um tratamento diferenciado trazido através da Lei Complementar nº 147/14 no tocante as modificações que trouxe mais benefícios as ME/EPP na Lei de Falências e Recuperação de Empresas, que devem ser utilizadas por empresas que estejam passando por alguma dificuldade financeira.

Com tudo as ME/EPP na condição de requerente/beneficiária da recuperação judicial, a remuneração paga ao administrador judicial que é chamado para auxiliar a estas empresas a cumprir com suas obrigações reduziu de 5% do valor dos créditos devidos para 2% (EMERENCIANO, 2014).

Outro ponto relevante a ser abordado, é a questão da forma de pagamento dos créditos tributários e previdenciários que teve um aumento de 20% de parcelamento de todo os débitos existentes, respeitados os parâmetros inseridos no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66).

É possível o abatimento no valor das dívidas, que se for paga em dinheiro deve ser observar a Selic e manter as condições da divisão do pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas.

Portanto, é notório que a foi criada para viabilizar e beneficiar as micro e pequenas empresas, através de um plano de recuperação especial, onde torna-se menos oneroso para quem dela pode se utilizar.

Quando as ME/EPP estão em situação de credora em relação a uma empresa que está passando pelo processo de recuperação judicial ou falência, tem vantagens em relação onde se encontra privilégios no rol dos credores no recebimento dos créditos devidos.

Destaca-se ainda, a criação de uma quarta classe de credores, classe das ME/EPP, sendo equiparados aos credores trabalhistas e financeiros. Sendo assim, de acordo com Sergio P. Emerenciano:

Não restam dúvidas de que as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147/14 trouxeram maior alento às micro e pequenas empresas, seja pela possibilidade de maior redução (abatimento) de suas dívidas, seja pela melhora nos prazos para pagamentos, redução dos custos para manutenção do processo, além de melhores condições dessas empresas para o recebimento de seus créditos em processos de falência e recuperação judicial, diante do privilégio legal e maior poder de negociação estabelecido (EMERENCIANO, 2014, p.29).

Destarte, de acordo com os dados e conceitos apresentados acima, verifica-se que com o passar dos anos o tratamento diferenciado para as micro e pequenas empresas se alargam, oferecendo ao mercado oportunidades, uma vez que, com o crescente número de ME/EPP a concorrência fica mais elevada e conseqüentemente o poder de barganha aumenta, sem falar na questão do aumento da economia e desenvolvimento do país.

### 3.5 PRINCÍPIO DA IGUALDADE OU ISONOMIA

Este princípio visa conferir condições equivalentes para todos os que participam do processo licitatório. Entretanto, quem participa do processo deve estar devidamente dentro dos parâmetros e requisitos estipulados no instrumento convocatório. O princípio da isonomia está ligado aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Para a Administração Pública é primordial contratar a empresa mais vantajosa, porém, deve-se respeitar os princípios norteadores das contratações, entre eles está o princípio da isonomia. Com tudo, não se admite discricionariedade da Administração Pública nas contratações com o intuito de dar preferências em função do cargo que ocupa, ou seja, utilizar-se de sua posição e do poder de decisão para beneficiar determinada empresa. Por este motivo que existe a licitação, justamente para afastar a discricionariedade arbitrária. De acordo com Marçal Justin Filho:

A incidência do princípio da isonomia sobre a licitação desdobra-se em dois momentos. Em uma primeira fase, são fixados os critérios de diferenciação que a Administração Pública adotará para escolher o contratante. Em uma segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente tais critérios. (JUSTIN FILHO, 2016, p.339).

Este princípio vem explicitamente descrito no artigo 5º da Constituição Federal, onde estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Entende-se que se todos devem ser iguais perante a lei, na Administração Pública não é diferente, então, qualquer benefício, isenção, vantagens, tem igual influência para todos os interessados sem distinção alguma, salvo se o licitante estiver amparado por algum tratamento diferenciado e favorecido, devendo ser observado os parâmetros a serem seguidos pela norma.

É oportuno afirmar, que tanto os brasileiros como estrangeiros que estão submetidos ao nosso ordenamento jurídico possui essa proteção como um dos direitos individuais.

O objetivo deste princípio é buscar extinguir os privilégios existentes nos processos licitatórios, cabendo observar que essa igualdade não significa nivelamento econômico e sim jurídico-formal, por não se tratar de uma igualdade material (GASPARINI, 2008).

Cumprido destacar que o princípio da igualdade e isonomia, não pode ser entendido de modo geral, pois existem casos em que a Administração Pública poderá utilizar de uma lei para desclassificar uma empresa por esta não cumprir os requisitos mencionados no edital, e isto ocorre para resguardar o interesse e o bom funcionamento dos serviços da Administração.

A Constituição Federal em seu artigo 37º, XXI, prevê que esta igualdade além de tratar todos os licitantes de forma igualitária, ainda, deve ensejar a oportunidade para qualquer interessado que deseje participar, e apresentem as condições de garantia.

Este princípio veda a restrição competitiva no ato convocatório, ou seja, não pode conter neste ato cláusulas restritivas que impeça de forma excessiva a participação dos interessados, se não por ordem técnica, certo de que, deve haver as restrições dentro das condições impostas pela lei a serem seguidas.

De modo geral, o princípio da isonomia, defende o tratamento igualitário para as pessoas que possuam condições jurídicas idênticas, inibindo que seja oferecido vantagem a outro. Portanto, tem uma relação direta com o princípio da impessoalidade, pois a Administração Pública oferece tratamento iguais para independente de quem seja.

### 3.6 ANÁLISE DOS BENEFÍCIOS DAS MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) COM O PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Como dito anteriormente, com o surgimento da Lei Complementar nº 123/06 a priori trouxe uma discussão bastante pertinente em relação aos questionamentos que surgiram entre as vantagens trazidas pela lei e o princípio da isonomia, que está previsto de forma clara no artigo 5º da Constituição Federal. Desta afirmação, surge uma discussão com relação à norma infraconstitucional (Lei Complementar nº 123/06), com a Lei maior (Constituição Federal), em que de um lado está a convicção

de que os direitos e garantias fundamentais devem ser preservados e mantidos resguardados, de outro a Lei Complementar nº 123/06 afirma veemente que as condições de benefícios e tratamento diferenciado das ME/EPP em relação às empresas comuns devem existir, por defender que aquelas são menos favorecidas por não ser economicamente equiparada com as empresas comuns. Com isso, nasce a referida lei complementar para tentar de alguma forma, igualar os desiguais, foi a maneira encontrada pelo legislador para amenizar essa desigualdade nas licitações através de benefícios criados em relação aos prazos para regularidades fiscais e trabalhistas, inserção de uma nova classe de credores, diminuição dos custos para as empresas em recuperação judicial, entre outros benefícios já citados no decorrer deste trabalho.

Com tudo, esse tratamento diferenciado de que trata a Lei Complementar nº 123/06, de certa forma assegura no sentido de afirmar que as micro e pequenas empresas só se igualam as grandes através dos benefícios e favorecimentos trazidos pela lei. Com isso, ocorre a importância da aplicação da Constituição no que se refere ao princípio da isonomia para que haja de fato uma igualdade entre as pequenas e grandes empresas.

Nada mais que justo, que as empresas de pequeno porte sejam beneficiadas, já que não conseguem competir de forma equiparada por não possuir o potencial econômico de uma empresa grande.

Acredita-se que a Lei Complementar nº 123/06 não surgiu com a intenção de confrontar qualquer princípio da Administração Pública, mais sim para oferecer oportunidades para os hipossuficientes e os pequenos empreendedores. Portanto, é necessário algumas vantagens para que estes consigam permanecer no mercado e competir de forma igualitária com as grandes empresas.

Como alternativa para diminuir a desigualdade já que esta é a intenção da referida Lei Complementar, as medidas tomadas em relação a simplificação da tributação, alternativa de apresentar a regularidade fiscal no ato de participação do certame quando for vencedor, prazo para regularização, maior poder de barganha e redução dos custos na recuperação judicial e falência, entre outros benefícios expostos acima, são colocados em prática para beneficiá-los.

Registra-se por oportuno que o entendimento dos tribunais e da Suprema Corte, asseguram a aplicabilidade da Lei Complementar nº 123/06 apresentando através das decisões, o objetivo que buscou-se atingir com o surgimento da lei acima citada. Abaixo será apresentado um tópico para conhecimento dessas decisões.

### 3.7 ESTUDO JURISPRUNDECIAL

Sem ter o intuito de esgotar o tema proposto no presente trabalho, mas apenas buscando demonstrar como a temática vem sendo tratada e discutida em nossas cortes judiciais, imperioso se faz destacar entendimentos em decisões onde se discute os variados benefícios contidos na legislação infraconstitucional objeto do estudo monográfico.

As decisões aqui colacionadas trazem breve demonstrativo de entendimentos pacificados no sentido de reconhecerem a legalidade e regularidade do tratamento dado em especial pela Lei Complementar nº 123/06, em vários aspectos de discussão, não estando restrita a discussão objeto central do estudo, mas também em relação a benefícios de natureza fiscal/tributária, sempre reconhecendo o espeito ao princípio da igualdade na análise destas vantagens, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE PREÇOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 44 E 45 DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/06. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO NO EDITAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRENCIA. 1- A Lei Complementar n.123/2006 contém regras que precisam estar previstas expressamente no edital art. 47 e 48 e também regulamentadas no âmbito da administração, e outras que se aplicam desde logo e com caráter cogente, porque são vigentes, como as previstas nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar n. 123/06. 2 A interpretação da lei não é necessária quando contém regra clara e não poderá ser feita para restringir os benefícios expressamente nela previstos. 3- O princípio constitucional da isonomia tem como escopo o estabelecimento de igualdade entre os que estão em situação desigual, o que está concretizado na Lei Complementar n. 123/06. Não

ocorrência de ofensa ao princípio em razão da aplicação de lei.  
APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. 1

De acordo com o julgado acima, observar-se a confirmação da aplicabilidade da lei complementar lastreada em seus benefícios em detrimento das regras atinentes as demais empresas que não se enquadram como ME/EPP. Tal entendimento também é confirmado no mandado de segurança impetrado no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme demonstrado a seguir:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CAIXA ESCOLAR. PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CONVITE. TIPO MENOR PREÇO. MICRO EMPRESA E EMPERESA DE PEQUENO PORTE. ARTS. 42 E 43 DA LEI COMPLEMENTAR 123/06. TRATAMENTO DIFERENCIADO QUANTO À REGULARIDADE FISCAL. EDITAL. DOCUMENTOS RELATIVOS À EXISTÊNCIA DE CADA EMPRESA PARTICIPANTE. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA REFORMADA.

I. As micro empresas e empresas de pequeno porte possuem tratamento privilegiado nas licitações públicas, consoante dispõe a Lei Federal nº 8.666/93 e a Lei Complementar nº 123/2006. II. O art. 119 da Lei Federal nº 8.666/93 admite às sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas em seu anterior artigo 118 (tais como os Estados) que editem regulamentos próprios devidamente publicados, que ficarão sujeitas às disposições desta mesma Lei 8.666/93. III. Não obstante tenham as ME's (micro empresas) e EPP's (empresas de pequeno porte), nas licitações públicas, a possibilidade de comprovar sua regularidade fiscal somente para efeito de assinatura do contrato (art. 42, Lei Complementar nº 123/06), em se tratando de certames promovidos pelas Caixas Escolares, que possuem regulamento próprio, tal benefício não pode ser defendido por aquelas empresas com o fim de se eximirem da apresentação dos documentos básicos exigidos no edital, necessários à comprovação de sua própria existência, em respeito à isonomia entre os licitantes.<sup>2</sup>

---

1 BRASIL. Tribunal de Justiça RS. **Apelação Cível Nº 70026149781**, Segunda Câmara Cível. Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 22/07/2009. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/.../apelacao-civel-ac...rs/inteiro-teor-504685635?ref=juris>. Acesso em: 30 de março 2018.

2 BRASIL. Tribunal de Justiça -MG. **REEX: 10239130006871001** MG. Relator: Peixoto Henriques. Data de Julgamento: 23/02/2016, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2016). Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/310162871/reexame-necessario-cv-reex-10239130006871001-mg>>. Acesso em: 30 de março 2018.

O Supremo Tribunal Federal já assentou entendimentos no sentido que o tratamento diferenciado advindos da Lei Complementar nº 123/06 às ME/EPP, não fere o princípio da isonomia tributária e ao regime da livre concorrência por embarcar todas as empresas no mesmo regime que optaram de forma livre ao referido regime diferenciado, vejamos:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar nº 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido. 1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia. 2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações. 3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência. 4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo. 5. Recurso extraordinário não provido.<sup>3</sup>

---

3 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (RE 627543, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-212 DIVULG 28-10-2014 PUBLIC 29-10-2014). Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/.../recurso-extraordinario-re-627543-rs-stf>. Acesso em: 30 de março 2018.

---

[...]RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. LEI Nº 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE TAL BENEFÍCIO A EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. É oportuno destacar que o STF já reconheceu a constitucionalidade dos regimes especiais ou simplificados, destacadamente no que tange ao tratamento tributário diferenciado e favorecido. Confirma os trechos das ementas seguir: (...) Por disposição constitucional (CF, artigo 179), as microempresas e as empresas de pequeno porte devem ser beneficiadas, nos termos da lei, pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas (CF, artigo 179). Não há ofensa ao princípio da isonomia tributária se a lei, por motivos extrafiscais, imprime tratamento desigual a microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta, afastando do regime do SIMPLES aquelas cujos sócios têm condição de disputar o mercado de trabalho sem assistência do Estado. (...) (ADI 1.643, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 14/3/2003). (...) O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte. (...) (ADI 4.033, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 7/2/2011). Ex positis, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. 4

Acima foram apresentadas jurisprudências dos diferentes tribunais, no sentido da aplicabilidade da Lei Complementar nº 123/06, comprovando que este dispositivo é seguido e posto em prática no tocante às vantagens existentes em prol das ME/EPP. Sobretudo, observa-se que a jurisprudência indicada é de temas e modalidades distintos, porém, com a mesma finalidade de defender o direito resguardado pela legislação sob a análise relacionada às ME/EPP.

---

4 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (STF - AI: 699762, Relator: LUIZ FUX, Data de Publicação: 02/03/2016). Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/.../agreg-no-recurso-extraordinario-re-709315-rs-stf>. Acesso em: 30 de março 2018.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, observou-se o cenário existente no âmbito da Administração Pública em relação as licitações e o regime diferenciado e favorecido trazidos pela Lei Complementar nº 123/06, que surgiu para beneficiar as microempresas e empresas de pequeno porte.

O estudo buscou esclarecer e demonstrar dentre outros aspectos, os benefícios contidos nos procedimentos licitatórios onde foi citada a incidência, aplicabilidade da Lei Complementar nº 123/06 e a análise do tratamento diferenciado com o princípio da isonomia defendido pela Constituição Federal.

Apresentou-se a parte histórica, conceitos e modalidades licitatórias com ênfase no pregão eletrônico explicando de forma detalhada, para obter um conhecimento mais aprofundado por ser a modalidade específica do tema do trabalho.

Observou-se que para garantir a isonomia prevista na Constituição Federal nos processos licitatórios, deve ser admitido o tratamento diferenciado e favorecido para tornar as micro e pequenas empresas de forma equiparada com as grandes. Portanto, essas vantagens trazidas pela Lei Complementar nº 123/06, não ofende a isonomia, pelo contrário, deve existir o respeito a este dispositivo, uma vez que se não existisse as microempresas e empresas de pequeno porte estariam em desvantagens e conseqüentemente, estariam em desacordo com o princípio da isonomia que defende a igualdade dos licitantes. Sendo assim, o legislador criou a lei justamente porque antes não existiam esses benefícios e realmente a isonomia não era praticado, tendo em vista, a necessidade desses privilégios para resguardar o direito de todos de acordo com os preceitos legais.

Sobretudo, com a Lei Complementar acima citada e correlacionando-a com o princípio da isonomia, entende-se que nos processos licitatórios em especial, nos pregões eletrônicos que é o do estudo em tela, surgiram vários questionamentos, por acreditar que esta Lei entra em confronto com o princípio da isonomia, porém, foram colecionadas jurisprudências dos diferentes tribunais no sentido de assegurar que esses tratamentos diferenciados não ferem a isonomia. Portanto, o espírito da lei surgiu para auxiliar os menos favorecidos economicamente, por defender que através

desses benefícios é que seria possível igualar os desiguais e fazer jus ao princípio da isonomia.

Os objetivos da pesquisa foram atingidos, pois apresentou o comportamento da Lei Complementar na modalidade de pregão eletrônico fazendo uma análise com o princípio da isonomia. Descreveu os conceitos e os benefícios fixados na Lei Complementar nº 123/06. Demonstraram algumas decisões dos tribunais se posicionando na defesa do dispositivo e os gráficos correlacionando o tempo de sobrevivência das ME/EPP com as grandes empresas e o saldo de emprego fazendo um comparativo das admissões e demissões nas contratações realizadas nos últimos anos entre as microempresas e empresas de pequeno porte e as grandes empresas.

Impende salientar que o legislador elaborou este dispositivo para garantir realmente as ME/EPP a igualdade e colocar em prática o princípio da isonomia destas empresas em relação as empresas comuns através do tratamento diferenciado no tocante a simplificação tributária e de recolhimento de impostos perante os entes federativos, acesso ao crédito e ao mercado. Sendo assim, não há a inconstitucionalidade desta lei, pois produz os efeitos esperados que é o de atender os microempreendedores.

Por fim, a pesquisa identificou que com o desenvolvimento das ME/EPP, surgiram muitos pontos satisfatório tanto para o âmbito das contratações no que desrespeito ao aumento das concorrências aplicando o rol de empresas para participarem dos certames, como também a oportunidade destas em poder contratar com a Administração Pública. Além de que houve a contribuição através do fornecimento de empregos, ampliação e criação de novas empresas pela forma simplificada de abertura. Enfim, diante de todos os pontos elencados observa-se que as ME/EPP teve grande importância e relevância para a economia Nacional. Ademais, este dispositivo além de beneficiar as micro e pequenas empresas, trouxe um elevado crescimento econômico, por incentivar os microempreendedores a abrirem seus próprios negócios diante das vantagens oferecidas, como pôde ser analisado através dos gráficos apresentados demonstrando o crescimento nas contratações por parte das ME/EPP, gerando emprego e renda para a economia local.

## REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Curso de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005**. Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Brasília, de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

\_\_\_\_\_. **Junta Comercial do Estado de Minas Gerais**. Disponível em: <<https://www.jucemg.mg.gov.br/ibr/informacoes+modelos-de-atos+modelos-de-formularios-enquadramento>>. Acesso: 18 de março de 2018

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Brasília, 14 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

\_\_\_\_\_. **Lei complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014**. Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências. Brasília, 7 de agosto de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, 25 de outubro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, 21 de junho de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.** Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Brasília, 16 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.** Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências. Brasília, 18 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

\_\_\_\_\_. **O que muda com o programa crescer sem medo.** Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/planalto/entenda-o-que-muda-com-o-programa-crescer-sem-medo>>. Acesso em: 30 de março 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº nº1932/2016.** Plenário. Relator: Ministro Vital do Rêgo. Sessão de 27/7/2016. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça -MG. **REEX: 10239130006871001** MG. Relator: Peixoto Henriques. Data de Julgamento: 23/02/2016, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2016). Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/310162871/reexame-necessario-cv-reex-10239130006871001-mg>>. Acesso em: 30 de março 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça RS. **Apelação Cível Nº 70026149781**, Segunda Câmara Cível. Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 22/07/2009.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo.** 27 ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2013. -São Paulo: Atlas, 2014.

CARVALHO, Antônio Vieira de, **1932 - Aprendizagem organizacional em tempos de mudança.** São Paulo: Pioneira, 1999.

EGESTOR. **Empreendedorismo.** Entenda a importância das micro e pequenas empresas para o Brasil. Disponível em: <<https://blog.egestor.com.br/entenda-a-importancia-das-micro-e-pequenas-empresas-para-o-brasil/>>. Acesso em: 18 de março de 2018.

EMERENCIANO, Sergio P. **Alteração na Lei de micro e pequenas empresas beneficia empresas em recuperação judicial.** Revista Jurídica Consulex nº 428 de 15/11/2014.

FORTES JÚNIOR, Cléo Oliveira. **Breve História das licitações do Brasil**. 2017. Disponível em: <<http://www.fortesjr.com.br/breve-historia-das-licitacoes-no-brasil>>. Acesso em: 18 de março. 2018.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2008.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de pesquisas**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

**GUERRA, Ju**. Micro e pequenas empresas são fundamentais para a economia brasileira. Disponível em: <<http://destinonegocio.com/br/mercado/micro-e-pequenas-empresas-sao-fundamentais-para-a-economia-brasileira/>>. Acesso: 18 de março de 2018.

GUIMARÃES, Yuri da Silva. **O tratamento diferenciado das Micro e Pequenas Empresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) no certame licitatório**. Rio de Janeiro, RJ, 2015. Disponível em: <[www.jus.com.br](http://www.jus.com.br)>. Acesso em: 18 de março. 2018.

JUCÁ, Bruna Simoni. **Benefícios das microempresas e empresas de pequeno porte no processo**. Salvador, BA, 2016. Disponível em: <<http://advjunior.com>>. Acesso em: 10 set. 2017.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 12. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2016.

KERDINA PRODUÇÃO EDITORIAL - LTDA. **Princípios Constitucionais**. Disponível em: <<http://principios-constitucionais.info/principio-da-isonomia.html>>. Acesso em: 10 set. 2017.

**LIRA, Natália Luiza Lima Dantas**. O tratamento diferenciado para microempresa e empresa de pequeno porte sob a ótica da Constituição federal de 1988. 2016. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-tratamento-diferenciado-para-microempresa-e-empresa-de-pequeno-porte-sob-a-otica-da-constituicao-federal-de,56386.html>>. Acesso em 06 dez. 2017.

MIRANDA, Dannúbia Cutrim. **O Princípio da Isonomia no Processo Civil**. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29014/o-principio-da-isonomia-no-processo-civil>>. Acesso em 06 dez. 2017.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas licitações e contratos: comentários, doutrina e jurisprudência**. Belo Horizonte: Del Ray, 2008.

**NORBIM, Luciano Dalvi.** Manual de Licitações e Contratos Administrativos. **Mato Grosso do Sul: Contemplar, 2017.**

OLIVEIRA, Maria Christina Barreiros. **Breve Análise do Princípio de Isonomia.** 2012. Disponível em: <[Http://institutoprocesso.com.br/2012/wp-content/uploads/2011/12/3\\_edicao1.pdf](http://institutoprocesso.com.br/2012/wp-content/uploads/2011/12/3_edicao1.pdf)>. Acesso em 05 dez. 2017.

PACHECO, Grace Kelly Pinheiro. **Pregão: Nova Modalidade de Licitação.** 2012. Disponível em: <[www.boletimjuridico.com.br](http://www.boletimjuridico.com.br)>. Acesso em: 10 set. 2017.

PEREIRA, Débora de Melo. **Recurso na modalidade licitatória pregão.** Disponível em: <<http://www.webartigos.com>>. Acesso em: 10 set. 2017.

PINHEIRO, Luiz Felipe de Oliveira. **Micro e Pequena Empresa: Conceito e Importância para a Economia.** 2011. Disponível em: <<https://fop.files.wordpress.com/2011/04/mine-ensaio.pdf>>. Acesso em 06 dez. 2017.

QUÉRCIA, Fernando. **A Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas: Lei Complementar nº 123/06 e as Licitações.** 2017. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2928](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2928)>. Acesso em 05 dez. 2017.

SANTOS, Alexandra Souza. **Pregão: modalidade de licitação pública.** 2014. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8198/Pregao-modalidade-de-licitacao-publica>>. Acesso em 04 dez. 2017.

SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. **Sobrevivência das Empresas no Brasil.** 2016. Disponível em: <<https://m.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Anexos/sobrevivencia-das-empresas-no-brasil-relatorio-apresentacao-2016.pdf>>. Acesso: 18 de março de 2018.

\_\_\_\_\_. **Os impactos do Simples Nacional.** SEBRAE, 2017. Disponível em: <[http://www.bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS\\_CHRONUS/bds/bds.nsf/37c9149d4523a683d0dca8090799fb78/\\$File/7760.pdf](http://www.bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/37c9149d4523a683d0dca8090799fb78/$File/7760.pdf)> Acesso em: 25 de março.

\_\_\_\_\_. **Panorama SEBRAE. 2018. Disponível em: <[http://datasebrae.com.br/wp-content/uploads/2018/03/Panorama-Sebrae\\_022018.pdf](http://datasebrae.com.br/wp-content/uploads/2018/03/Panorama-Sebrae_022018.pdf)>. Acesso: 18 de março de 2018.**

VOSGERAU, Dilmeire Sant'Anna Ramos; ROMANOWSK, Joana Paulin. **Estudos de revisão**: implicações conceituais e metodológicas. Rev. Diálogo Educ., Curitiba, v. 14, n. 41, p. 165-189, jan./abr. 2014.

ZIMMER JUNIOR, Aloísio. **Curso de direito administrativo** / Aloísio Zimmer Júnior. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2009.

## ANEXOS

ANEXO A – Formulário para o enquadramento de Microempresa

### ATO 315

### ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA (ME)

Empresário

Empresa Individual de Responsabilidade Ltda

Sociedade Empresária

Ilmº Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

O empresário / O titular / Os sócios, \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

da empresa \_\_\_\_\_, com sede à \_\_\_\_\_, na cidade de \_\_\_\_\_, Estado de Minas Gerais, inscrita na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ e no CNPJ/MF sob o nº \_\_\_\_\_, vem declarar que:

a) Adotará o nome empresarial de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ ME.

**no exercício anterior não excedeu**

b) O movimento da receita bruta anual da empresa

**não excederá**

ao limite fixado no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

Local e data:

Assinatura(s) com a indicação do nome completo do(s) empresário / titular / sócios:

## ANEXO B – Formulário para o enquadramento de Empresa de Pequeno Porte

**ATO 316****ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)**

- Empresário
- Empresa Individual de Responsabilidade Ltda
- Sociedade Empresária

Ilm<sup>o</sup> Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

O empresário / O titular / Os sócios, \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

da empresa \_\_\_\_\_, com sede à \_\_\_\_\_, na cidade de \_\_\_\_\_, Estado de Minas Gerais, inscrita na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ e no CNPJ/MF sob o \_\_\_\_\_, vem declarar que:

a) Adotará o nome empresarial de \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ EPP.

**no exercício anterior não excedeu**

b) O movimento da receita bruta anual da empresa  **não excederá** ao limite fixado no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

Local e data:

Assinatura(s) com a indicação do nome completo do(s) empresário / titular / sócios: